

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.275/01/2<sup>a</sup>  
Pedido de Reconsideração: 40.040103706-61  
Requerente: Minas Aerocomissária Ltda.  
Requerida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. do Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/Outros  
PTA/AI: 01.000100483-65  
Inscrição Estadual: 376006161.0002  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL – FORNECIMENTO. Evidenciado tratar-se de serviços previstos na Lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, sujeitam-se apenas ao tributo de competência municipal. Exigências fiscais canceladas.**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL. Restando caracterizado o enquadramento da Requerente no conceito previsto no art. 2º, inciso XXVIII do Decreto n.º 34.040/92, correta está a redução aplicada. Exigências canceladas.**

**Pedido de Reconsideração conhecido e deferido. Decisões pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, no período de janeiro/90 a março/95 por ter a autuada incorrido nas seguintes irregularidades: a) deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor dos serviços vinculados a sua atividade industrial e comercial; b) reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS sem previsão legal em desacordo com o inciso XXVIII, art. 71 do RICMS/91, no período de 10.10.92 a 29.10.93 e alínea do mesmo diploma legal a partir de 30.10.93.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.076/01/2.<sup>a</sup>, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para excluir as notas fiscais emitidas com descrição do fornecimento de alimentação TPS (Terminal de Passageiros) e o percentual de 1,4% do montante relativo aos documentos de fls. 250/293.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, o presente Pedido de Reconsideração (fls.552/563), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que com relação a cobrança do ICMS sobre a parcela de serviços, este Órgão já decidiu, em matéria análoga da mesma empresa, pelo cancelamento das exigências tributárias, tendo a decisão transitado em julgado. Por isto não faz sentido reiniciar a discussão sobre o assunto. Trata-se do Acórdão 1022/90/CS, fls. 214/218 dos autos.

Acrescenta que o Contribuinte está imunizado de qualquer procedimento fiscal, relativamente à matéria discutida no presente recurso. Diz que o processo nem poderia ser instaurado e que a Fazenda Pública deveria respeitar a coisa julgada e à própria segurança jurídica, que deve nortear os Atos da Administração Pública.

Salienta que o Decreto-lei 406/68 não deixa dúvida de que o serviço previsto na Lista de Serviços sujeita-se apenas ao tributo de competência municipal (itens 16, 56, 82, e 87).

Argüi que no tocante a redução da base de cálculo, no fornecimento de alimentação, no período compreendido entre outubro de 1992 a janeiro de 1995, o código de atividade era de restaurantes, 51.21.00-1, e como tal, a Requerente fazia jus à redução da base de cálculo.

Ressalta que o código de atividade de produção de refeições preparadas industrialmente, 26.81.20, somente prevalece a partir da alteração (18.01.95). Há que se observar que o período fiscalizado foi de outubro/92 a janeiro/95.

Destaca que a atividade da empresa não pode ser chamada de cozinha industrial, uma vez que ela não é produtora de refeição industrial ou coletiva, mas uma preparadora de lanches (breakfast, drink, snack, sanduíches). Tais lanches não são padronizados como ocorre com as refeições industriais.

Argumenta que sempre foi bar, restaurante ou estabelecimento similar, portanto tem direito a redução da base de cálculo. Este fato pode ser verificado no ramo de atividade da empresa, no seu contrato social.

Requer seja conhecido e deferido o Pedido de Reconsideração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.566/568, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

---

### **DECISÃO**

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em examinando a decisão dessa Colenda Câmara, bem como as razões apresentadas pela Requerente, entende-se que o julgamento anterior deixou de apreciar matéria de fato ou de direito, expressamente suscitada na Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende do Acórdão hostilizado, a Requerente em sua peça de defesa e em esclarecimentos feitos a pedido da 2ª Câmara de Julgamento com referência aos serviços prestados de bordo, apresenta e salienta como peça fundamental para esclarecimento do feito fiscal, o **C.A.E.** (Código de Atividade da Empresa), no qual demonstra que a mesma teria direito a redução da base de cálculo do ICMS, como prevê o Decreto 34.040/92.

Na referida decisão consta que as exigências fiscais do Acórdão 1.022/90/CS foram canceladas com base no artigo 112, inciso II do CTN, porque não houve perícia esclarecedora da operacionalização da empresa. Na decisão recorrida o processo foi instruído com um minucioso Laudo Pericial, com elementos elucidativos da questão.

Diante disso, entende-se atendida a condição do inciso I do art.135 da CLTA/MG, necessário para a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do mesmo artigo. Via de conseqüência, se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Pedido de Reconsideração.

### DO MÉRITO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI, nos períodos de janeiro/90 a março/95, formalizadas no AI nº 01.000100483-65 de 18/12/95, sob a imputação fiscal das seguintes irregularidades: deixar de incluir na base de cálculo do ICMS o valor dos serviços vinculados a atividade industrial e comercial e reduzir indevidamente a base de cálculo do ICMS sem previsão legal.

Como bastante discutido pela Câmara, o CAE (Código de Atividade da Empresa) é fornecido pela SEF/MG, com base em declarações do próprio Contribuinte e como é de sua prerrogativa fornecê-lo ou caçá-lo, não pode simplesmente afirmar que a empresa possui objetivo social diferente ao documento liberado por ela mesma, no qual faz uma verificação “in loco” para liberá-lo, e que o mesmo não pode notificar períodos anteriores, afirmando seu objetivo social ser outro.

Este fato foi levantado em “Quesitos da Impugnante”, conforme Perícia do Assistente Técnico, às folhas 485/486 dos autos, no qual afirma que o objetivo social da Empresa para o Estado, à época, era do código 5121019, conforme CAE e Declaração Cadastral anexa as folhas 338 a 341 dos autos, ou seja o de comércio, restaurante, lanchonete e similares.

Demonstrando que, com referencia a infração apontada pelo Fisco de redução indevida da base da calculo do imposto, a Impugnante fazia jus a esta redução por estar enquadrada como restaurante, bar ou estabelecimento similar, como previa os Decretos 34.040 e 35.020 vigentes a época, e como os documentos anexos as folhas 338 a 341, documentos estes, como citado acima, de competência e liberação da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais documentos confirmam que a atividade econômica principal de todos os estabelecimentos da empresa, a época do ocorrido, era de restaurante, fornecimento de lanches para aviões- lanchonetes.

Durante todo o período da ação fiscal, o documento único que a empresa possuía era a “Declaração Cadastral”, emitido pela SEF/MG.

Com referencia a irregularidade da não inclusão na base de calculo do imposto, do valor dos serviços vinculados a sua atividade industrial e comercial, existe um conflito de competência em sua tributação, pois como bastante discutido pelas perícias , os valores levantados pela fiscalização referem-se a prestação de serviços diversas, previstas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, incorporado a Constituição de 1988, em seus itens: 16, 56, 82 e 87.

Os serviços são os denominados pelo termo em inglês de **Handling**, que significa a execução de vários serviços, tais como: manuseio de trolleys na galley dos aviões(carrinhos de carregar comida), a sua limpeza, a lavagem e higienização de materiais pertencentes as companhias aéreas, entrega de jornais e revistas, carga e descarga de aviões, arrumação e guarda de bens, limpeza e revisão de maquinas aparelhos e equipamentos, e transporte de bagagem.

Como demonstrado, os valores levantados pelo Fisco com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela Impugnante com a discriminação dos serviços acima descritos, compõem a base de calculo exclusivamente do **ISS** (Imposto sobre Serviços), como citado antes, na lista de serviços nos itens: 16, 56, 82 e 87, pois quando da sua previsão na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, o mesmo se submete apenas ao ISS.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins que dele não conheciam. No mérito, também pelo voto de qualidade, em deferir o mesmo. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins que o indeferiam. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição do Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Carlos Victor Muzzi Filho e pela Requerente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios.

**Sala das Sessões, 12/06/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

MLR/br